CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 528/2025

AUTOR: Sandro Filho

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nos cardápios de bares, restaurantes e estabelecimentos similares, o valor do couvert artístico no Município de Salvador, e dá outras providências".

RELATOR: Daniel Alves

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 528/2025, de autoria do vereador Sandro Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nos cardápios de bares, restaurantes e estabelecimentos similares, o valor do couvert artístico no Município de Salvador, e dá outras providências.

Após ser recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o supramencionado projeto foi Aprovado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Verifica-se que a matéria invade competência normativa já amplamente disciplinada por legislação federal, notadamente o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que estabelece o dever de informação clara, adequada e ostensiva sobre produtos e serviços, incluindo preços e eventuais encargos adicionais. Assim, a imposição de regra específica no âmbito municipal configura possível sobreposição normativa e afronta ao princípio da hierarquia das normas.

A proposição impõe novas obrigações aos estabelecimentos comerciais, gerando impacto econômico direto sobre o setor de bares e restaurantes, especialmente os de pequeno porte, que terão que adaptar seus cardápios e processos internos, ainda que minimamente. Tal medida, embora aparentemente simples, pode representar custos adicionais e aumento da burocracia, contrariando diretrizes de desburocratização e incentivo à atividade econômica.

No tocante ao aspecto financeiro público, ainda que não haja criação direta de despesa obrigatória expressa, a eventual necessidade de fiscalização por parte do Poder Executivo Municipal implicará aumento indireto de gastos administrativos, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desacordo com os princípios da

responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, destaca-se que a matéria já é objeto de práticas consolidadas no mercado e de regulamentações infralegais, sendo desnecessária a criação de nova obrigação por meio de lei municipal, sob pena de contribuir para o excesso de normatização e insegurança jurídica

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 528/2025.**

Sala das Comissões, de abril de 2026.

Daniel Alves
Relator

Paulo Magalhães Jr.

Kel Torres

Alexandre Aleluia

Roberta Caires

Marta Rodrigues

David Rios

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 06/05/2026